



**APELAÇÃO**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**PROCESSO Nº 0001338-63.2013.8.14.0074**  
**COMARCA DE ORIGEM: TAILANDIA**  
**Requerente: R.J.S.S. (Adv. Alba Valeria Parreira de Freitas)**  
**Requerido: a Justiça Pública**  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas**  
**RELATOR: Juiz Relator PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (MENOR DE 14 ANOS). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

Existência do fato-estupro de vulnerável e autoria delitiva suficientemente comprovadas pela prova produzida no curso da persecução penal, a emprestar trânsito ao juízo condenatório. Não obstante a negativa de autoria, a palavra da vítima (sobrinha por afinidade do acusado), corroborada pelo relato da genitora e do laudo sexológico, mostra-se convincente, desenhando a certeza exigida para fins condenatórios.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra R.J.S.S., dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, combinado com artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pois (fls. 02/04):

(...) No dia 30.03.2013, a genitora da vítima Beinice S. C. (11 anos) tomou conhecimento de que a mesma estava sendo abusada sexualmente pelo acusado, que é companheiro da sua ex-cunhada Raimundinha, através da sua outra filha Laisla (4 anos), que afirmou ter sido o denunciado deitado por cima da vítima.

Em seguida, a genitora da vítima, desconfiada, questionou a mesma acerca dos fatos, oportunidade em que disse que o denunciado havia mexido com a mesma.

A vítima costumava frequentar a casa do acusado acerca de 5 meses com a permissão de sua genitora, sendo que por ocasião dessas visitas o acusado, por várias vezes, na mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, praticou conjunção carnal com a vítima, utilizando-se, de certo modo, da autoridade que exercia sobre a mesma por ser companheiro da sua tia.

Segundo as declarações da vítima, desde a primeira vez que foi visitar a sua tia, o acusado convidou a mesma para adentrar na carvoaria e disse para ficar tranquila, e, em ato contínuo, começou a despir a vítima e praticou com ela conjunção carnal, sendo esta a primeira vez que mantivera relação sexual com alguém.

Consta, ainda, que todas as vezes que a vítima visitava sua tia, o acusado abusava



sexualmente da mesma mantendo conjunção carnal, o que ocorreu por repetidas vezes, tendo ocorrido a última vez em 29.03.2013.

Sobreveio a Sentença na qual a Magistrada da Vara Judicial da Comarca de Tailândia condenou R.J.S. dos S. à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 123/128).

Inconformado o acusado interpôs a presente apelação, tempestivamente. Em suas razões recursais a Defesa pleiteou a absolvição do réu pela alegada insuficiência de provas (fls. 138/145).

O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls. 155/158), propugnando pelo improvimento do apelo defensivo.

Subiram os autos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, fls. 171/176, exarou parecer, da lavra do Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, opinando pelo improvimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendendo a absolvição do acusado, a defesa, em síntese, sustenta insuficiência probatória. Contudo, sem razão.

A existência do fato (estupro - continuado, contra vítima vulnerável - 11 anos de idade à época dos fatos -, sobrinha da sua ex-mulher, perpetrado no espaço doméstico) está firmemente demonstrada pela ocorrência policial (fls. 09), certidão de nascimento da vítima, autos de exame de corpo de delito (fls. 24), laudo de exame sexológico da vítima (fls. 10), e demais elementos de prova coligidos aos autos.

No que diz respeito à autoria, a fim de evitar repetição desnecessária, me reporto ao parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que assim se manifestou:

"A autoria é irrefutável, ante as declarações da vítima e de sua genitora, vem como a confissão do réu na fase inquisitiva.

Perante a autoridade policial, o apelante relatou que: [...] começou a manter relação sexual com Beinice há aproximadamente 2 (dois) meses; Que a última vez que manteve relação sexual com Beinice foi dia 29.03.2013, quando a mesma estava em sua casa; Que mantinha relações sexuais com Beinice dentro da carvoaria que trabalha; Que ao ser perguntado se sabia da idade de Beinice respondeu que achava que a mesma atinha aproximadamente 12 anos; que ao ser perguntado se alguma vez procurou saber a idade de Beinice respondeu negativamente; Que ao ser perguntado se mais alguém sabia sobre as relações sexuais que mantinha com Beinice respondeu negativamente [...] (fl. 13).

A vítima, em juízo, asseverou que:

[...] que conhece o réu cujo apelido é Shakira; que aconteceram relações sexuais com o réu; que as relações sexuais aconteceram na carvoaria; que a carvoaria fica perto da casa do réu; que o réu abusou; que o réu a tocou em suas partes íntimas; que o réu a tocou embaixo; que o réu tirou sua roupa bem como a dele; que viu o pinto do réu; que o réu colocou o seu pênis dentro da vagina da vítima; que



aconteceram várias vezes, sendo mais de cinco; que nunca tinha mantido relação sexual anteriormente, sendo que a primeira vez com o réu; que a primeira vez doeu e sangrou; que o réu a obrigou a fazer o ato; que pediu para o réu parar, mas ele não parava; que o réu ameaçou a vítima em batê-la caso não mantivesse o ato [...]. (fl. 76).

Com efeito, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, a prova produzida no curso da persecução penal (em especial, a palavra da vítima), desarranja a negativa de autoria sustentada pelo acusado, bem como a tese absolutória ventilada.

De mais a mais, tratando-se de crime que, por sua própria natureza, é praticado fora das vistas de testemunhas (como ocorre presente caso), a palavra da vítima é de vital importância para a determinação da materialidade e da autoria do delito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, originários deste fracionário:

**EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos crimes contra os costumes via de regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo probante, mormente quando em harmonia com as demais provas colhidas no curso do processo. 2. Incabível se falar em ausência de tipicidade, posto que a suposta aquiescência da vítima, menor de 14 (quatorze) anos não elide a presunção de violência, visto que a regra do art. 224, a, do Código Penal, tem caráter absoluto em razão da incapacidade volitiva da infante. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2015.03065225-34, 149.924, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-18, Publicado em 2015-08-21) [Grifei]

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do réu, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida razoável acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. Isto porque, a mera possibilidade não é o bastante para a condenação criminal, pois como dizem os doutrinadores pátrios: a prova para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática; II Os autos apresentam um conjunto probatório coeso e apto a ensejar a condenação do apelante pelos delitos pelos quais foi acusado. Em juízo as vítimas relataram com detalhes toda a empreitada criminosa, reconhecendo o apelante como o responsável direto pela subtração patrimonial e pelo estupro realizado contra as vítimas. Observa-se do depoimento que os meliantes estavam com o rosto a amostra e que não demonstraram nenhum sentimento de compaixão para com as vítimas, que permaneceram amarradas após a violação sexual, enquanto os acusados comiam e bebiam, regozijando-se do que haviam feito. Tal depoimento foi corroborado pelas declarações da outra vítima, a qual também reconheceu o apelante diante do magistrado, a quem deu certeza de que ele teria sido um dos responsáveis pelo roubo, estupro e cárcere privado praticado



barbaramente; III. O álibi sustentado pelo recorrente não restou comprovado nos autos. Também não merece guarida a alegação de que o decreto condenatório foi baseado unicamente em provas indiciárias. Na sentença, o magistrado se utilizou do reconhecimento realizado em juízo, o qual somado aos depoimentos dos ofendidos, todos claros, precisos e cheios de detalhes, formam um conjunto probatório coeso e apto a ensejar a prolação do édito condenatório; IV. Sabe-se que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos na instrução criminal, como o reconhecimento feito em juízo. Precedentes do STJ; V. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2015.02518808-82, 148.556, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-07-07, Publicado em 2015-07-15)

Portanto, havendo prova robusta para fins condenatórios, mantenho o édito desfavorável ao acusado, pois incurso nas sanções do art. 217-A, caput, várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Por fim, ainda que não controvertido pela defesa em sede recursal, sinalo que o montante de pena, perquirido durante a individualização da pena, não merece reparos, pois fixado nos moldes da Lei, nos termos dos dispositivos retrocitados.

À vista do exposto, DESPROVEJO o recurso.

É como voto.

Belém, 29 de março de 2016.

**PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR – Juiz Convocado**  
**Relator**